



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13163.000090/98-41
SESSÃO DE : 23 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.297
RECURSO Nº : 123.147
RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS CAPUTO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
ACRÉSCIMOS LEGAIS DE MULTA DE MORA E JUROS DE MORA.

Mesmo quando haja apresentação de impugnação e recurso, cabe a cobrança de juros de mora nos créditos tributários vencidos, inclusive calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.

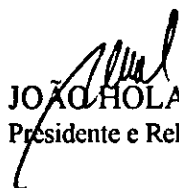
Não incidência de multa de mora, em vista do efeito suspensivo da impugnação e do recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para manter a cobrança do juro de mora e excluir a cobrança da multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

16 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.147
ACÓRDÃO Nº : 303-30.297
RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS CAPUTO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

MARCOS VINÍCIUS CAPUTO foi notificado a pagar o ITR/1996 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Cachoeirinha, localizada no Município de Aparecida do Taboado/MS, cadastrada na SRF sob o número 1922471.0, com área de 7.386,5 hectares. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições aos Sindicatos de Trabalhador e de Empregador. O valor declarado do imóvel foi de R\$ 483.058,26 ao passo que o valor tributado foi de R\$ 1.613.670,84.

Na defesa, diz o interessado que havia solicitado retificação do lançamento, por meio de SRL, e bem assim para reenquadramento do seu imóvel para a Tabela III e não Tabela I, com alteração da alíquota de 0,35% para 0,25%; acrescenta que, segundo o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal os imóveis situados na microrregião II, em que se encontra a propriedade em questão, o Valor da Terra Nua é de R\$ 169,49; solicitara ainda um novo lançamento sem a multa e os juros de mora; requereu, por fim, fosse efetuado um novo lançamento de ITR/1996.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente em parte o lançamento. Na fundação anota o seguinte: a) a Receita Federal rejeitou o VTN declarado pelo contribuinte por ser inferior ao VTNm fixado por hectare para o Município (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 3º da Lei 8.847/1994 e parágrafo único do art. 1º da IN-SRF 58/1996; b) esclarece os procedimentos adotados pela Receita Federal para a fixação dos VTNm/hectare das terras dos diversos municípios brasileiros e bem assim como é possível ao contribuinte conseguir a revisão dos valores adotados pela Receita Federal no lançamento, a saber, desde que o pedido esteja embasado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou por profissional devidamente habilitado, quando a defesa tem por suporte tal documento; c) diz que a “Certidão” da Prefeitura Municipal atende ao prescrito na legislação específica. Ao atribuir ao imóvel o VTN de R\$ 169,49 por hectare o fez corretamente. A multiplicação de R\$ 169,49 pelos 6.009,5 hectares da propriedade resulta em R\$ 1.018.550,10 que pode ser aceito como o novo VTN tributado; d) quanto à classificação, esclarece que o Município de Aparecida do Taboado/MS está na Tabela I (Geral) e não há como atender o pedido; e) quanto aos acréscimos legais, não há como dispensá-los. Com efeito, o art. 151 do CTN não dispensa os acréscimos legais aplicáveis ao crédito tributário suspenso pela reclamação. E o entendimento, aliás, do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC 1.575, de 19/12/1975, cujos parágrafos 9, 10, 11, 12, e 17 “a”, transcreve:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.147
ACÓRDÃO Nº : 303-30.297

“9. Cabe ressaltar que a Lei nº 8.022, de 12/04/1990, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência de administração das receitas arrecadadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), dispõe em seu art. 2º que as referidas receitas, quando não recolhidas nos prazos fixados, serão atualizadas monetariamente nos termos do art. 61 da Lei 7.799, de 10/07/1989, e cobradas com acréscimos de juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, e multa de mora, aplicados sobre o valor atualizado monetariamente.

10. A legislação subsequente que tratou de juros e multa moratória e de atualização monetária apenas modificou os respectivos percentuais ou, eventualmente, extinguiu a correção monetária. Neste sentido vejamos a Lei 8.218, de 29/08/1991, art. 3º; Lei 8.383, alínea “d” 30/12/1991, arts. 33 VII e 59; Lei nº 8.847, de 28/01/1994, art. 3º, § 3º; Lei nº 9.069, de 21/06/1995, arts. 36, § 3º 37 e 55; Lei nº 8.981, de 20/01/1995, arts. 6º e 84.

11. O art. 161 do CTN, que trata de acréscimos em caso de créditos pagos fora do vencimento, somente ressalva, no § 2º, da aplicação do referido artigo os casos de pendência na consulta tributária formulada pelo devedor. Ressalte-se, ainda, que o PN/CST nº 61, de 24/10/1979, analisando a natureza jurídica das multas fiscais, manifestou-se no subitem 4.3 no sentido que “nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios”.

12. Assim, como pode ser observado, desde o advento da Lei nº 8.022/1990, as receitas arrecadadas pelo INCRA que passaram para a competência administrativa da SRF, se sujeitam, no que se refere aos acréscimos legais, ao mesmo regime dos demais tributos e contribuições administrados pela SRF, ou seja, sobre as referidas receitas incidem juros e multa de mora quando não pagos nos prazos fixados na notificação, mesmo quando decorrentes de apresentação de impugnação ou recurso, calculados sobre o valor corrigido no período em que houver previsão legal de atualização monetária.”

(...)

17. Do exposto, emitem-se as seguintes conclusões:

- a) as receitas arrecadadas pelo INCRA que passaram para a competência administrativa da SRF, quando não pagas nos prazos fixados na notificação, mesmo quando decorrentes de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.147
ACÓRDÃO Nº : 303-30.297

apresentação de impugnação ou recurso, serão atualizados monetariamente e cobrados com acréscimos de juros e multa de mora na forma da legislação em vigor.”

Assim conheceu da impugnação por tempestiva e, no mérito, deu-lhe deferimento parcial, determinando o prosseguimento da cobrança do ITR/1996, com a alteração do VTN tributado para R\$ 1,018.550,10. Foi em seguida emitida nova Notificação de Lançamento conforme está às fls. 41 dos autos.

No recurso, o contribuinte vem requerer tão-somente que lhe seja dado um novo vencimento para o lançamento, sem a multa, nem juros nem correção.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.147
ACÓRDÃO Nº : 303-30.297

VOTO

A autoridade de Primeira Instância demonstrou que outro prazo de vencimento do crédito tributário não poderia ser autorizado como pretende o contribuinte.

No entanto, com relação à cobrança de juros de mora e de multa de mora, tenho as seguintes considerações:

Quanto aos juros de mora, são sempre devidos quando o crédito não tiver sido pago no vencimento, seja qual for o motivo determinante da falta, como está determinado no art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN. Mantenho, por conseguinte, a cobrança dos juros de mora, no presente processo fiscal.

Quanto à multa de mora, já que o contribuinte impugnou a exigência e, da decisão de Primeira Instância, interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, ambas medidas de efeito suspensivo, não incide ainda a multa, o que só acontecerá após decisão final do feito quando não for mais possível recurso algum e o contribuinte deixe esgotar o prazo de pagamento.

Pelo acima exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso no sentido de manter a cobrança de juros de mora e excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

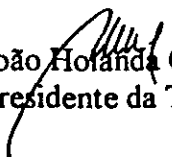
Processo n.º: 13163.000090/98-41

Recurso n.º 123.147

TERMO DE INTIMAÇÃO

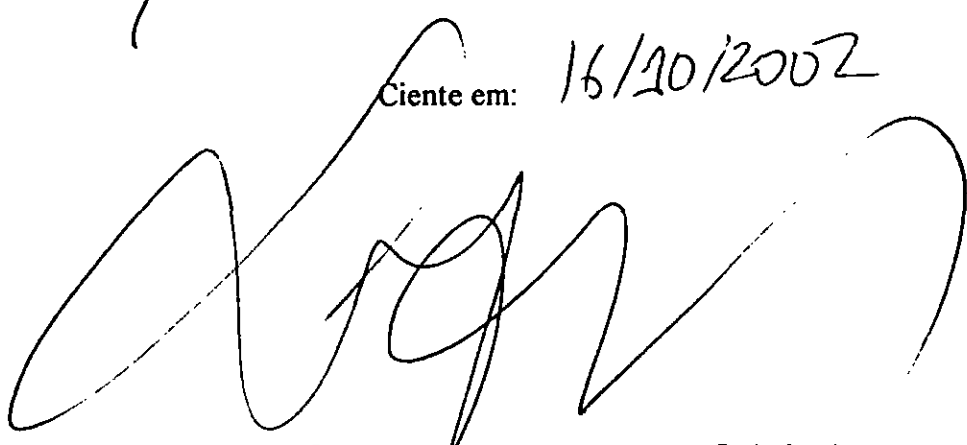
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº303.30.297.

Brasília-DF, 01 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

16/10/2002


LEANDRO FELIPE BUELOW
PFN/DF